



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 843-68.2014.6.00.0000 – CLASSE 41  
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Requerente:** Partido Novo (NOVO) – Nacional

**Advogados:** Francisco Carlos Rosas Giardina – OAB: 41765/DF e outros

**Impugnante:** Partido Social (PS) – Nacional

**Advogado:** Eptácio Barbosa dos Reis – OAB: 27179/GO

**Impugnado:** Partido Novo (NOVO) – Nacional

**Advogados:** Francisco Carlos Rosas Giardina – OAB: 41765/DF e outros

REQUERIMENTO. PARTIDO NOVO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

1. O Partido Novo requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 28.6.2017.

2. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento parcial, excluindo-se, porém, dispositivos que criam a Comissão de Seleção de Candidatos, etapa prévia à convenção partidária.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS INTERNA CORPORIS. PARTIDOS POLÍTICOS. POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS. COMISSÃO PRÉVIA DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos *interna corporis* editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.

4. O regime democrático manifesta-se pela livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, e também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, cujos filiados detêm legítimas pretensões políticas.

5. Os novos dispositivos do estatuto do Partido Novo, na parte em que criam comissão prévia de seleção de candidaturas, representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral, o que culminaria no afastamento, de plano, antes mesmo das convenções partidárias, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito.

6. O processo seletivo prévio, ademais, esvaziaria sobremaneira o poder deliberativo das convenções partidárias, expressamente previstas na legislação de regência como o procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos.

7. Em suma, embora em âmbito interno as legendas sejam livres para deliberar acerca dos nomes que melhor representem seus ideais e objetivos políticos, o meio próprio para consolidar tal escolha é a convenção partidária, sendo incabível, com base em processo seletivo prévio, restringir o acesso de filiados que almejem se candidatar.

#### CONCLUSÃO DEFERIMENTO PARCIAL.

8. Pedido deferido parcialmente, excluídos os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, *caput*, do estatuto do Partido Novo, conforme a fundamentação acima.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Novo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de abril de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o Partido Novo (NOVO) requereu o registro de mudanças promovidas em seu estatuto partidário, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 28.6.2017, com fundamento no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015 (fls. 7.906-7.948).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP/CPADI/SJD) certifica que, após publicado edital previsto nos arts. 27 e 28 da Res.-TSE 23.465/2015<sup>1</sup>, transcorreu *in albis* prazo para impugnação (fl. 8.040).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por se deferir parcialmente o pedido, excluindo-se, porém, os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, *caput*, do Estatuto, para fins de adequação aos ditames legais e constitucionais (fls. 20.419-20.423).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, registre-se que a grei instruiu os autos com os documentos exigidos pelo art. 49, I, II e III, da Res.-TSE 23.465/2015<sup>2</sup>: exemplar autenticado de inteiro teor do novo estatuto (fls. 7.949-7.998), certidão de averbação estatutária expedida por cartório competente (fls. 8.048-8.052) e cópia de ata de reunião que promoveu a mudança (fls. 7.999-8.036).

Conforme pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral, introduziu-se no Estatuto do Partido Novo a figura da **Comissão de Seleção de Candidatos**, que tem atribuições, estrutura e objetivos previstos nos arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX e 103, *caput*, cuja redação é a seguinte:

Art. 65. A **Comissão de Seleção de Candidatos** é órgão nacional permanente de apoio à gestão, terá um Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que **definirá, organizará e implementará os processos seletivos** do NOVO para avaliação de postulantes: a) membros do Diretórios e b) pré-candidatos do NOVO a cargos eletivos.

Art. 67. A **Comissão de Seleção de Candidatos** poderá criar sub Comissões estaduais, municipais e distrital.

Art. 68. São atribuições da **Comissão de Seleção Partidária** e de suas Sub Comissões:

I – organizar o calendário dos processos seletivos

II – elaborar o sistema de avaliação

III – **coordenar o desenvolvimento do processo seletivo e**

IV – organizar os comitês avaliadores

V – indicar para os respectivos órgãos competentes a **lista de aprovados no processo seletivo**

<sup>2</sup> Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

[...]

III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único – Todas as ações deverão obedecer às resoluções pertinentes emitidas pelo Diretório Nacional.

[...]

Art. 97. **Poderá concorrer** a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, **o cidadão que:**

[...]

VI – **for aprovado no respectivo processo seletivo** ou, na ausência deste, preencher os requisitos previstos em resolução específica expedida pelo Diretório Nacional.

Art. 98. **Não poderão ser candidatos pelo NOVO:**

[...]

XIX – **os filiados que forem reprovados no respectivo processo seletivo** ou, na ausência deste, os que não preencherem os requisitos para candidaturas definidos nas resoluções partidárias.

[...]

Art. 103. Para formular o pedido de pré-candidatura ao respectivo Diretório, **o filiado deverá previamente obter o apoio de, no mínimo:**

I – ao cargo de Vereador:

- a) 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal; ou
- b) 10% (dez por cento) dos filiados da zona eleitoral do requerente;

II – ao cargo de Prefeito:

- a) 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal; ou
- b) 10% (dez por cento) dos filiados do Município;

III – ao cargo de Deputado Estadual ou Distrital:

- a) 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Estadual ou Distrital; ou
- b) 5% (cinco por cento) dos filiados do Estado ou Distrito Federal.

IV – ao cargo de Deputado Federal:

- a) 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Estadual ou Distrital; ou
- b) 5% (cinco por cento) dos filiados do Estado ou Distrito Federal.

V – ao cargo de Senador:

- a) 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Estadual ou Distrital; ou
- b) 5% (cinco por cento) dos filiados do Estado ou Distrito Federal.

VI – ao cargo de Governador:

- a) 2/3 (dois terços) dos membros do Diretório Estadual ou Distrital; ou
- b) 10% (dez por cento) dos filiados do Estado ou Distrito Federal.

VII – ao cargo de Presidente da República:

- a) 2/3 (dois terços) dos membros do Diretório Nacional.

b) 10% (dez por cento) dos filiados do NOVO, distribuídos em, no mínimo, 9 (nove) Unidades da Federação.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

Art. 103. Para Formular o pedido de pré-candidatura ao Diretório competente, o filiado não poderá estar enquadrado em nenhuma das situações previstas no artigo 98 e deverá ter sido aprovado no respectivo processo seletivo.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

(sem destaques no original)

A meu sentir, os dispositivos que remetem à Comissão de Seleção de Candidatos ofendem a Constituição Federal, a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), como se passa a demonstrar.

O sistema normativo da Constituição Federal, a despeito de consagrar no art. 17 da CF/88<sup>3</sup> a autonomia partidária, estabelece por outro lado a imprescindibilidade de se resguardarem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dito em outras palavras, a autonomia conferida às legendas para disciplinar sua estrutura interna, sua organização, seu funcionamento e os critérios de escolha de coligações não é ilimitada – inexistente direito absoluto em nosso ordenamento jurídico – e deve se pautar pelas balizas do *caput* do art. 17 da CF/88.

Esse mesmo raciocínio foi desenvolvido em recente julgamento desta Corte Superior (RPP 1417-96), em que o e. Ministro Tarcisio Vieira de

<sup>3</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Carvalho Neto, redator para o acórdão, ao analisar pedido de anotação de alterações no Estatuto do Partido Social Democrático (PSD), consignou:

**Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (*caput*), dada a sua condição de subordinação.**

Nas palavras do eminente Ministro Eros Grau, em judicioso voto, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito".

Não obstante a redação conferida pela EC nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do *caput* no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático.

[...]

Na espécie, extrai-se do *caput* do artigo 17 da CF, como valor de maior hierarquia, apto a irradiar seu conteúdo sobre os incisos e parágrafos, o resguardo do regime democrático, a ser observado pelos partidos políticos. Com efeito, tal como leciona José Afonso da Silva, há condicionamentos à liberdade partidária defluentes do referido *caput*. Veja-se:

**Não é, porém, absoluta a liberdade partidária.** Fica ela condicionada a vários princípios que confluem, em essência, para seu **compromisso com o regime democrático** no sentido posto pela Constituição. E isso que significa sua obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

E não poderia ser diferente, pois os partidos políticos, na conformação do direito pátrio vigente, foram concebidos (e consagrados) como instrumentos formais e materiais para o legítimo exercício do poder político.

Com esse norte, concluiu, em arremate, o emérito Professor<sup>4</sup>:

**[...] A ideia que sai do texto constitucional é a de que os partidos não que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio.** A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguardasse o regime democrático sem internamente não observasse o mesmo regime.

[...]

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentários à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 239.

A impermeabilidade absoluta dos atos *interna corporis* emanados dos partidos políticos resultaria em verdadeira autocracia intrapartidária. Em outras palavras, ainda que, em um primeiro momento, a escolha dos dirigentes, aqui em referência ao comando nacional, se dê por mecanismos revestidos de aparente democracia, verificar-se-ia, já no estágio seguinte, uma concentração de poder quase absoluta em uma única pessoa (ou pequeno grupo de pessoas), suprimindo-se, de forma inaceitável, a voz daqueles que estão na base.

E o que é mais grave: considerando-se que o exercício do poder político se legitima, no nosso sistema, pela atuação dos partidos, em última análise, o regime democrático estaria nas mãos de uma autocracia totalitária, refém, portanto, de legendas sem substrato eleitoral consistente, à deriva no mar revolto dos interesses ocultos, e por vezes inconfessáveis.

(RPP 1417-96/DF, redator para acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.3.2018)

Rememoro, ainda, precedente deste Tribunal em que se examinou o postulado da autonomia partidária e se apresentaram as premissas de atuação desta Justiça Especializada frente às questões *interna corporis* e à singular posição das agremiações no regime democrático brasileiro. Transcrevo excertos do voto do e. Ministro Luiz Fux, relator:

As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

[...]

À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios



específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

(REspe 103-80/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, *DJe* de 30.11.2017) (sem destaques no original)

De modo complementar, no MS 060145316, esta Corte Superior fixou relevantes premissas quanto ao funcionamento das legendas, com destaque para a possibilidade de controle judicial de atos *interna corporis* que revelem potenciais ameaças ao regime democrático e aos interesses subjetivos, e, ainda, para a necessária observância dos entes partidários aos direitos fundamentais, notadamente em virtude da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata.

Em suma, em que pese a autonomia concedida às agremiações pela Constituição Federal, "o partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos" (PET 100/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 20.4.2017; RGP 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 22.10.2015).

Sob tal perspectiva, esta Corte Superior, ao aprovar a Res.-TSE 23.465/2015, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, também deixou expresso que "não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos" (PA 750-72/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.4.2016).

De outra parte, no plano infraconstitucional, tem-se que a escolha de filiado por partido político para a disputa de cargos eletivos **deverá ser realizada em convenção**, a teor dos arts. 8º, *caput*, e § 2º<sup>5</sup>, 10, § 5º<sup>6</sup>, 11, § 1º, I<sup>7</sup>, e 58<sup>8</sup> da Lei 9.504/97 e dos arts. 15, VI<sup>9</sup>, e 51<sup>10</sup> da Lei 9.096/95, **dispositivos que não estabelecem mecanismos prévios de seleção.**

Anote-se, ainda, que, ao interpretar esses comandos, esta Corte Superior definiu que a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura (AgR-REspe 821-96/MA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 10.5.2013, dentre outros).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que, no **caso específico dos autos**, os novos dispositivos do estatuto do Partido Novo, na parte em que criam **comissão prévia de seleção de candidaturas**, representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de **requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral**, o que culminaria no afastamento, de plano, antes mesmo das convenções partidárias, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito.

---

<sup>5</sup> Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

<sup>6</sup> Art. 10. *[omissis]*

[...]

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

<sup>7</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; [...]

<sup>8</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<sup>9</sup> Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas; [...]

<sup>10</sup> Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

O processo seletivo prévio, ademais, esvaziaria sobremaneira o poder deliberativo das convenções partidárias, expressamente previstas na legislação de regência como o procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos.

A esse respeito, transcrevo a manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 8.063):

Da forma como redigidas as alterações sob análise, há um claro **esvaziamento no poder de deliberação das convenções**. Isso porque, em sendo imposto filtro prévio, somente chegarão à instância máxima para escolha de candidatos – a convenção partidária, consoante a Lei nº 9.504/97 – aqueles pré-candidatos aprovados em processo seletivo.

[...]

Nesse contexto, as novas regras do Estatuto do Partido requerente violam não só o princípio democrático, mas também o **princípio da isonomia que deve estar presente no processo de escolha de pré-candidatos**, com vistas a assegurar a todos os filiados ao partido político a possibilidade de acesso à disputa eleitoral.

(sem destaques no original)

De fato, assegurar de forma plena aos filiados a possibilidade de escolha em convenção partidária é essencial ao equilíbrio interno das legendas, bem como à transparência do processo eleitoral.

Isso porque, insista-se, o regime democrático manifesta-se tanto por meio da livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, como também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, em especial no trato de dirigentes com seus filiados, estes detentores de legítimas pretensões políticas.

Desse modo, tendo por norte a relação subordinada acima descrita (art. 17, *caput* e § 1º, da CF/88), bem como a necessária realização de convenções partidárias democráticas, não se pode cogitar de liberdade absoluta na elaboração de regramento interno, conferindo-se ao Partido Novo o direito de escolha prévia de pré-candidatos entre seus filiados, mediante processo seletivo, tal como proposto.

Em suma, embora em âmbito interno as legendas sejam livres para deliberar acerca dos nomes que melhor representem seus ideais e

objetivos políticos, o meio próprio para consolidar tal escolha é a convenção partidária, sendo incabível, com base em processo seletivo prévio, restringir o acesso de filiados que almejem se candidatar.

Assim, conclui-se que os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX e 103, *caput*, da minuta de estatuto apresentada devem ser excluídos para se adequarem às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de registro da mudança estatutária promovida pelo Partido Novo, excluídos os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, *caput*, impondo sua revisão a fim de adequá-los à legislação eleitoral e ao princípio democrático que informa a Constituição Federal.

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

RPP nº 843-68.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Requerente: Partido Novo (NOVO) – Nacional (Advogados: Francisco Carlos Rosas Giardina – OAB: 41765/DF e outros). Impugnante: Partido Social (PS) – Nacional (Advogado: Epitácio Barbosa dos Reis – OAB: 27179/GO). Impugnado: Partido Novo (NOVO) – Nacional (Advogados: Francisco Carlos Rosas Giardina – OAB: 41765/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do Partido Novo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.4.2018.